

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3º V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8003251-91.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Administração judicial]

INTERESSADO: TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

INTERESSADO: TSJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Vistos, etc.

De início, desentranhe-se dos autos e autue-se em apenso os Relatórios Mensais de Atividades apresentados pelo Administrador Judicial.

Desentranhe-se as habilitações de créditos endereçadas equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-as ao Administrador Judicial, conforme determinado na decisão de ID 139166990.

Publique-se o Edital da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial no ID 132704308 (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05), consignando o prazo de 10 dias para eventuais impugnações, observado o art. 8º da referida Lei.

Quanto ao pedido de prorrogação do stay period apresentado pela TSJ Transportes de Cargas Ltda (ID 138290149), é admissível, nos moldes do § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, com as alterações advindas da Lei 14.112/20. Vejamos:

“Art. 6º (...). § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a prorrogação do período de blindagem, desde que o retardamento não seja imputado ao devedor:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação".(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

Portanto, possível a prorrogação do stay period, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso em apreço, não se vislumbra desídia da recuperanda no cumprimento de suas diligências, nem mesmo há indícios de que esteja contribuindo para a superação do prazo de 180 dias, conforme salientou o Administrador Judicial (ID 147887795).

Assim, não evidenciado o intuito protelatório no pedido de prorrogação e considerando-se as fases do procedimento da recuperação judicial, contidas na Lei nº 11.101/05, mostra-se razoável o deferimento da prorrogação do stay period, a fim de se evitar que seja inviabilizada a efetividade dos objetivos da Lei de Recuperação Judicial.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a prorrogação do prazo de stay period, mantendo-se a suspensão das ações e execuções promovidas em face da recuperanda por mais 180 dias.

P. intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 14 de outubro de 2021.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito